



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359681-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MUTUAL CONSTRUÇÕES LTDA. e LEALTA PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359681-51.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. E LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do STJ – A coagravante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. demonstrou, por meio de balanços patrimoniais, sua incapacidade financeira para arcar com os encargos processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça - Balanços patrimoniais referentes aos últimos três exercícios que indicam elevados prejuízos do exercício - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar o benefício, na forma legal, hipótese em que será melhor apurada a situação patrimonial e financeira desta recorrente – **Recurso provido, neste aspecto.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - A coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, não fazendo jus ao referido benefício – Ausência de documentos capazes de comprovar situação de dificuldade financeira desta coagravante, notadamente balanços patrimoniais e outras demonstrações contábeis, não justificando, desta forma, a concessão da benesse em questão – **Recurso improvido, neste aspecto.**

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – Necessidade de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, ainda que parcial – Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003 – Ausência de comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

momentânea impossibilidade financeira por parte da coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. – **Indeferimento mantido – Recurso improvido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 137/138 dos autos originários que, em embargos à execução, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol das embargantes, ora agravantes, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais cabíveis, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

As recorrentes alegaram, em síntese, que “conforme amplamente demonstrado nos autos de origem, as Agravantes **MUTUAL e LEALTA** vêm passando por grave dificuldade financeira, que as impossibilita de arcar com os custos inerentes ao exercício de seu direito de defesa, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC – expresso em garantir a extensão de tal direito também às pessoas jurídicas” (fls. 5).

Afirmaram que “o decisum deve ser reformado para que o benefício da gratuidade de justiça seja concedido às Agravantes, considerando-se os comprovados fatos que denotam sua atual realidade econômica precária e totalmente incompatível com os custos de um processo de quase R\$ 5 milhões como o de origem” (fls. 6).

Sustentaram que “as 3 (três) execuções que hoje tramitam reunidas/conexas ajuizadas pelo SAFRA contra a MUTUAL somam quase R\$ 5 milhões (em valores históricos) e isso representaria, apenas de custas iniciais de ajuizamento de embargos à Execução, mais de R\$ 71 mil – sem contar as demais despesas e custas que incidiriam ao longo de toda a tramitação do caso e de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, caso não sejam acolhidos seus fundamentos (estes, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devidos e fixados no piso mínimo de 10%, chegariam ao patamar de R\$ 500 mil!) “ (fls. 7).

Argumentaram que “a prova documental comprova que as Agravantes, considerando sua atual realidade econômico-financeira, estão impossibilitadas de arcar com os encargos processuais, fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”)” (fls. 8).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor. Subsidiariamente, requereram o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 9).

Pela decisão proferida a fls. 115/116, foi determinado o processamento sem efeito suspensivo.

Pela petição de fls. 120/121, as agravantes arguíram a prevenção no caso concreto e requereram a reconsideração da decisão de fls. 115/116.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste recurso (fls. 123/130).

As agravantes reiteraram os termos da petição de fls. 120/121 (fls. 132/133).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da

justiça.

Insurgem-se as agravantes contra a seguinte decisão (fls. 137/138 dos autos originários):

“Vistos.

1. Fls. 129/130: Dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A contrario sensu, a concessão da gratuidade a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, depende de comprovação da alegada hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

No caso em tela, em que pese a alegada situação financeira difícil, a parte autora encontra-se regularmente constituída e, apesar de instada, não logrou comprovar escassez de receitas e patrimônio em monta suficiente à inviabilização de seu objeto social.

Ao revés, o balanço patrimonial indica caixa ao norte de milhão (fl. 51 - Mutua). Nada se trouxe no que concerne à co-embargante.

A simples existência de dívidas e protestos não se revela suficiente, por si, à caracterização da hipossuficiência (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.933.328/SP, relator Min.Raul Araújo, DJe 15/12/2021 e 3ª Turma, AgInt no REsp n. 1.783.833/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/10/2020).

Aos sócios – e não aos contribuintes paulistas – compete dotar, com recursos próprios ou de terceiros, a sociedade investida do capital de giro suficiente à consecução dos fins Sociais.

Nessas condições, deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população paulista injustificada renúncia fiscal, o que não pode ser admitido à míngua de

relevante e comprovado fundamento. Projetada a situação ao expressivo número de demandas de perfil similar, a renúncia alcançaria patamar de centenas de milhões de reais (v. CNJ, Justiça em Números, A1 Assistência Judiciária em relação à Despesa Total).

Lado outro, não é ocioso salientar que as custas judiciais deste Estado estão entre as mais baixas do país. São, inclusive, bem inferiores às cobradas nos demais tribunais estaduais da região Sudeste, conforme explicitado pelo Diagnóstico das Custas Processuais elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade.

2. Indefiro, também, o pedido de recolhimento ao final, porquanto não "comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento".

3. No prazo de 15 dias, providencie a parte interessada o recolhimento das custas e despesas processuais cabíveis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Fica consignada, por oportuno, a obrigatoriedade de queima automática das guias DARE pelo(a) próprio(a) advogado(a) por ocasião do peticionamento, mediante inserção do respectivo número no sistema (Comunicado Conjunto 881/2020, DJE 08/09/2020, Caderno I, p. 5).

Int."

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da r. decisão recorrida, o recurso comporta provimento em parte.

Inicialmente, passa-se ao exame do pleito de gratuidade processual formulado pela coagravante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.

Com efeito, de conformidade com o artigo 98, do novo Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mesmo sentido, a súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Por conseguinte, atualmente, não mais se questiona a possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo.

Na espécie, a coagravante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 nos quais constam resultados financeiros negativos correspondentes a R\$ 1.508.029,64, R\$ 3.486.060,73 e R\$ 1.206.954,15, respectivamente (fls. 43/51 dos autos originários).

Ademais, conquanto tivesse apresentado valor em caixa que superasse o montante de um milhão de reais, os prejuízos dos exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024 foram equivalentes a R\$ 3.703.465,00, R\$ 9.858.981,33 e R\$ 2.521.349,76, respectivamente (fls. 43/51 dos autos originários).

Neste contexto, a crítica situação econômica da empresa coagravante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. ficou demonstrada, de plano, pelas circunstâncias ora expostas, comprovadas por meio dos documentos carreados aos autos, justificando a concessão da gratuidade por ela pretendida.

Fica ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tais benefícios, na forma da lei, hipótese em que será melhor

apurada a situação patrimonial e financeira da recorrente.

Passa-se à análise do pedido de gratuidade formulado pela coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

Na espécie, a coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que, “considerando recentes acontecimentos que prejudicaram severamente o faturamento das empresas, o pagamento de encargos processuais é, hoje, excessivamente oneroso e, na prática, impeditivo às Embargantes, podendo lhes causar enormes prejuízos financeiros e, até mesmo, inviabilizar o acesso ao judiciário, implicando manifesto prejuízo ao acesso à justiça constitucionalmente assegurado (art. 5º XXXV, CF)” (fls. 4 dos autos originários).

Entretanto, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira alegada. A LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. limitou-se a apresentar extratos de conta bancária sob a sua titularidade, indicando saldo positivo de no valor de R\$ 13.144,76 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) (fls. 131/136 dos autos originários).

Este documento, isoladamente, não tem o condão de demonstrar a ausência de capacidade financeira desta recorrente, que deixou de juntar documentos complementares aptos a demonstrar a alegada situação de insuficiência econômica.

Neste contexto, a mera alegação de que está enfrentando dificuldades financeiras não justifica, isoladamente, a concessão da benesse em questão.

Nestas condições, não ficou evidenciada a impossibilidade de a empresa LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. arcar com o pagamento das custas processuais,

sem prejuízo de suas atividades, nos termos da citada súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de documentos suficientes à demonstração da sua alegada precariedade financeira, notadamente balanços patrimoniais e outras demonstrações contábeis capazes de detalhar a sua situação.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a insuficiência financeira não pode ser presumida, devendo ser provada, o que não ocorreu no caso em exame.

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pela pessoa jurídica coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA., pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

De resto, quanto ao requerimento subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, o recurso também não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, “o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

No caso vertente, como já foi dito, a coagravante LEALTA PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. não comprovou, tal como lhe competia, a alegada impossibilidade, ainda que parcial, de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

Nestas condições, inexistindo, nos autos, prova da hipossuficiência financeira e patrimonial desta coagravante, tal como exige o aludido artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, o diferimento pretendido não pode ser concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, apenas para conceder à coagravante MUTUAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. os benefícios da gratuidade da justiça. Fica prequestionada toda a matéria ora discutida, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR